

## **LEI N° 2.739/2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a realização de exame de diagnósticos clínico da prematuridade, catarata e glaucoma, congênitos, infecções, traumas de parto, cegueira e diferenças de refração / acima de três dioptrias através da técnica conhecida como reflexo vermelho (Teste do olhinho), e o teste de refração, por médico pediatra ou médico oftalmologista, ainda na sala de parto, em todas as crianças nascidas em todas as maternidades e estabelecimentos hospitalar congêneres públicos ou privados do Município de Santa Cruz do Capibaribe – PE.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 140/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Carlos da Silva:

**Art. 1º**- As maternidades e os estabelecimentos hospitalares do Município de Santa Cruz do Capibaribe realizarão gratuitamente exame de diagnósticos clínico de retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto, cegueira e diferenças de refração acima de três dioptrias, em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como “REFLEXO VERMELHO” (Teste do olhinho) e o teste de Refração.

**§ 1º** - O exame a que se refere a deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva unidade de saúde.

**§ 2º** - Caso o resultado seja negativo, a família deverá receber um relatório sobre a realização do exame, apontando seu resultado.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal regulamentará através de decreto, as penalidades pela não observação ao disposto no artigo anterior, bem como a fiscalização necessária para o cumprimento desta lei.

**Art. 3º** - Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos serão encaminhados para cirurgia, em prazo até 30 (trinta) dias, a contar da data do resultado do exame.

**§ 1º** - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares, que não dispuserem de estruturas cirúrgicas, deverão encaminhar os casos positivos a unidade municipal de saúde dotada de capacitação técnica e pessoal adequado.

**§ 2º** - Em casos de pacientes que contem convênios de assistência médico hospitalar o encaminhamento deverá ser feito para a unidade/credenciada pelo convenio dotada de capacitação técnica e pessoal adequado.

**§ 3º** - Na hipótese da confirmação do diagnóstico, o estabelecimento hospitalar deverá comunicar o fato a Secretaria de Saúde do Município, com o objetivo de construir um Banco Municipal de Dados.

**Art. 4º** - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatórios dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientações.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário